

001-0516/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001051693 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0516/93-0 DE 29/06/93

PROMOVENTE : VEREADOR

COSME LOPES

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA PARA ATLETAS FEDERADOS EM QUALQUER EVENTOS ESPORTIVOS, INCLUIE JOGOS DE FUTEBOL PROFIS- SIONAIS E CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

ATLETA AMADOR
EVENTO CULTURAL
EVENTOS
MEIA-ENTRADA

OBSERVAÇÕES :

CCT - ilegalidade
não recurso

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:23:30

00000011061-20



ARQUIVADO EM 07/10/93

UNIDADE DE ATENDIMENTO
SEÇÃO DE ATENDIMENTO
SEÇÃO DE ATENDIMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

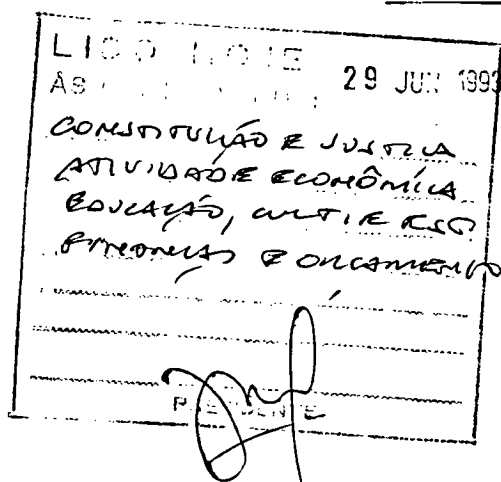
Folha no	01	de proc.
n.º	516	de 1993
elc		

PROJETO DE LEI

01 - FL

01-0516/93-0

3



Dispõe sobre o pagamento de meia entrada para atletas federados, em quaisquer eventos esportivos, inclusive jogos de futebol profissionais e culturais, no âmbito / do Município de São Paulo e dá outras providências.

À Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizado a concessão de redução de cinquenta por cento em quaisquer eventos esportivos, inclusive jogos de futebol profissionais e culturais para atletas vinculados a clubes que sejam filiados a federações estaduais de esportes.

Parágrafo único: A redução mencionada no "caput" deste artigo só será concedida a atletas amadores, registrados na Federação Paulista do esporte respectivo.

Art. 2º - O Beneficiário deverá comprovar a sua condição de atleta, mediante a apresentação de sua carteira de identificação do clube o qual é filiado.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente / lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrente desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1993.

COSME LOPES
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
n.º	516	ca 1993

ell

J U S T I F I C A T I V A

Muitos praticantes de esportes federados em nosso Município já possuem gastos elevados para poderem continuar na prática de sua atividade esportiva, devido ao não estímulo de tais práticas pela iniciativa privada ou por órgãos oficiais.

Da mesma forma, como já ocorre em cinema e outros eventos, os atletas duradores devem ser lembrados e homenageados com a concessão de desconto de 50% sobre os preços normais cobrados em eventos esportivos, inclusive em jogos de futebol profissional, bem como em eventos de ordem cultural.

Com a apresentação de documentação própria, os atletas seriam, sem sombras de dúvidas, estimulados à comparecer em tais eventos, colaborando, pela própria característica de tais pessoas, com o engrandecimento de espetáculos esportivos e culturais.

Considerando também que os atletas contribuem para o prestígio de nosso Município e representam motivo de orgulho para os paulistanos, é justo que gozem do benefício-muito modesto, aliás preconizado por este projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....516.....de 19.....93 07 07 93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe.
Sobre o assunto, nada consta.
Em 07/07/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Leg. 1º Gru

À Com. de Const. e Justiça

07, 07, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 4/7 às 18 hs.

Vereador Archieo Almeida
o relator

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de 08 de 1993



SEGUE..... juntado nesta data, documento e para para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 16.8 93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

FARECEER
0987/93

Feito a.o.	4	de pro.
n.o	316	de 19 93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 316/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que visa autorizar a concessão de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da entrada de quaisquer eventos esportivos para os atletas vinculados a clubes que sejam filiados a federações estaduais de esportes, bem como para os atletas amadores, registrados na Federação do esporte respectivo.

Em que pese seu alto valor meritório, a propositura não pode prosperar, posto que a cobrança de ingresso em eventos esportivos é uma relação jurídica de direito privado, caracterizando-se, deste modo, uma intervenção indevida na atividade econômica, uma vez que a competência do Município para disciplinar as atividades econômicas em seu território se atém às normas de fiscalização e regulamentação, previstas no art. 160 da Lei Orgânica do Município. Além do mais, o livre exercício da atividade econômica e a valorização da livre iniciativa são preceitos constitucionais, previstos no art. 170 da Carta Magna.

A propositura padece, ainda, do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, por se tratar de projeto de lei autorizativa imprópria. A autorização pressupõe a concessão de autoridade a outrem para realização de alguma coisa. No presente caso, não se configura a hipótese em que incumbe à Câmara conceder permissão sobre algo que lhe foi submetido, mas sim de evitar o confronto com o texto constitucional, que impede a intervenção direta do Município na atividade econômica. Desta maneira, longe de se atingir o objetivo perseguido, criar-se-ia uma lei inócua, inapta a produzir efeitos.

Pelo exposto, somos
Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/93

rcas

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 08 / 1993
pagina 63 de 2
conferido: 700

À D.ª Comissão de
Administração Pública
SEM EFEITO

A A.T.M.
Em, 08 / 08 / 93
700

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



F. n.º 05 do proc.
516 de 1993
Município

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de 08 de 1993

MEMORANDO nº 125193 - ATH

A nobre Ver. *Corneio Lopes*

O PL 516/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 23/08 / 1993
às 15:40 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado com a folha nº.....

- 06 -

do processo nº.....

516

de 10

93

(a).....

[Signature]

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

06/10/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	6 fls.
Arquivo em	7.10.93
O Func.º	<i>[Signature]</i>
LUIZA TEREZA AREIAS Chefe de Seção Técnica	